

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO BRASIL EM CONTRASTE COM O DEVER CONSTITUCIONAL DE DEFENDER A SAÚDE PÚBLICA

## THE PRESIDENT OF BRAZIL'S FREEDOM OF SPEECH IN CONTRAST WITH THE CONSTITUCIONAL DUTY TO PROTECT PUBLIC HEALTH

Francisco Elnatan Carlos de Oliveira Júnior<sup>1</sup>  
Rosa Júlia Pla Coelho<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa o confronto entre a liberdade de expressão do Presidente da República brasileira e o dever constitucional de defender a saúde pública. A justificativa para o tema deriva dos recentes episódios em que o Chefe do Poder Executivo, supostamente, utilizou-se do referido direito para, no curso da pandemia causada pela Covid-19, incentivar o uso de medicamentos sem eficácia comprovada no tratamento à doença e para criticar abertamente as medidas de distanciamento ou isolamento social adotadas nas diversas unidades da federação. Tal contexto reclama, primeiramente, uma compreensão do instituto das relações especiais de sujeição, mormente dos deveres específicos que podem recair sobre os agentes públicos, limitando ou restringindo o exercício de direitos fundamentais. O dever de promover e resguardar a saúde pública, que é atribuído ao Presidente (CRFB, arts. 76 e 196), alcança até mesmo as manifestações emitidas fora do exercício da função; é reforçado pelos princípios da precaução e da prevenção e pelo dever de prestar informação fidedigna à população. O estudo utiliza-se dos métodos dedutivo e qualitativo. A pesquisa é bibliográfica e documental. A conclusão denota que as posturas presidenciais desbordaram do âmbito protetivo da liberdade de expressão e violaram deveres constitucionais específicos. Dada a sua reiteração e repercussão, podem ser consideradas como causadoras de atentado à Constituição, tornando possível a configuração do crime de responsabilidade previsto no art. 85, III, da CRFB/88, consistente em atentar contra o livre exercício de direitos sociais.

**Palavras-chave:** Presidente da República; Liberdade de expressão; Relações especiais de sujeição; Saúde pública; Crime de responsabilidade.

**Abstract:** This article analyzes the confrontation between the freedom of speech of the President of Brazil and the constitutional duty to defend public health. The justification for the theme derives from the recent episodes in which the Head of the Executive Branch, supposedly, used this right, in the course of the pandemic caused by Covid-19, to encourage the use of drugs without proven efficacy in the treatment of the disease and to openly criticize the distance or social isolation measures adopted in the various units of the federation. This context calls, first of all, for an understanding of the institute of special subjection relations, especially of the specific

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (e-mail: elnatan\_junior@edu.unifor.br).

<sup>2</sup> Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Constitucional da União Europeia pela Universidade de Santiago de Compostela. Professora colaboradora do PPGD UNIFOR. Advogada (e-mail: juliapla@placoelho.com).

duties that may fall on public agents, limiting or restricting the exercise of fundamental rights. The duty to promote and protect public health, which is attributed to the President (CRFB, arts. 76 and 196), reaches even the manifestations issued outside the exercise of the function; it is reinforced by the principles of precaution and prevention and by the duty to provide reliable information to the general public. The study applies deductive and qualitative methods. The research is bibliographic and documentary. The conclusion shows that the presidential positions overflowed the protective scope of freedom of speech and violated specific constitutional duties. Given their reiteration and repercussion, they can be considered as causing an attack on the Constitution, making possible the configuration of the crime of responsibility provided for in art. 85, III, of CRFB/88, consistent with attempting against the free exercise of social rights.

**Key words:** President of Brazil; Freedom of speech; Special subjection relationships; Public health; Crime of responsibility.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar o confronto entre a liberdade de expressão do Presidente da República e o dever constitucional de promoção e defesa da saúde pública. A justificativa para o tema deriva dos recentes episódios em que o Chefe do Poder Executivo, supostamente, utilizou-se do citado direito para, no curso da pandemia causada pela Covid-19, apregoar, junto à população, a ideia de que a cloroquina e a hidroxicloroquina seriam as drogas mais eficazes no combate à doença e, assim, incentivar o seu uso.

Além disso, durante toda a crise sanitária, Jair Bolsonaro distribuiu severas críticas às providências adotadas pelas demais unidades da federação para conter o avanço da doença. As declarações do Presidente assumiram diversos formatos midiáticos: pronunciamentos oficiais, entrevistas coletivas, falas na entrada e na saída do Palácio da Alvorada (o famoso cercadinho), *lives* e outras inserções em redes sociais; envolveram até mesmo participações em mobilizações coletivas, sem os cuidados necessários.

Diante de tais episódios, afloram as indagações: é lícito ao Presidente fomentar o uso indiscriminado de medicamentos, baseando-se apenas em convicção pessoal ou ideológica? Sua peculiar vinculação com o Estado brasileiro permite encarnar o papel de líder ideológico contra as medidas de saúde pública?

Para responder a essas perguntas, parte-se de uma breve análise do instituto das relações especiais de sujeição, que marcam a vinculação de determinados administrados com o Poder Público e justificam a incidência de restrições a direitos fundamentais.

Em seguida, procede-se ao exame detalhado das condutas do Presidente, naquilo que diz respeito ao uso de sua liberdade de expressão em possível conflito com o dever de promoção da saúde pública e outros deveres constitucionais correlatos. A penúltima seção é dedicada à ponderação entre as normas constitucionais colidentes, extraindo-se dessa relação de tensão uma possível *lei de colisão*. Por fim, expõem-se as conclusões, contendo posicionamento sobre a contrariedade entre as posturas analisadas e a Constituição.

## 1 RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO

Algumas pessoas em contato permanente com a Administração ou inseridas em sua estrutura organizacional encontram-se sob um tipo especial de relação ou vinculação jurídica, denominada de *relação especial de sujeição*.

O estudo em torno desse instituto iniciou-se na Alemanha, no século XIX, principalmente a partir dos trabalhos de Laband, para referir-se ao regime aplicável aos servidores públicos. Posteriormente, ele foi ampliado por Otto Mayer, seu principal formulador, para abrigar outras categorias, com destaque para as pessoas afetadas ao funcionamento de estabelecimentos públicos, como detentos, militares e estudantes<sup>3</sup>.

Otto Mayer distinguiu as obrigações gerais dos súditos, a exemplo da obrigação de pagar impostos, das obrigações especiais ou deveres específicos, atribuídos aos subordinados no âmbito das relações de sujeição. As obrigações gerais eram regidas pelos princípios do Estado de Direito, mormente o da legalidade, ao passo que as obrigações específicas eram regulamentadas por prescrições de natureza administrativa, configurando um espaço de pura disponibilidade do soberano. A ideia básica era a de que a entrada do particular no âmbito administrativo implicava a diminuição de suas liberdades ou até mesmo a renúncia a direitos fundamentais<sup>4</sup>.

Atualmente, não se pode mais cogitar de um espaço ou regime jurídico excluído do alcance universal dos direitos fundamentais. Sem embargo, ainda persistem, sob a égide do Estado Democrático de Direito, relações marcadas pela duradoura ou profunda inserção na esfera administrativa. A compreensão das *relações especiais de sujeição* enquanto categoria jurídica autônoma permanece, então, assaz relevante. Permite identificar as diferenças que marcam essas vinculações, quando confrontadas com aquelas travadas com os particulares em geral; evita a extensão das restrições daí decorrentes para terceiros; e assegura que tais restrições sejam mais previsíveis e seguras, bem como que se limitem ao mínimo indispensável para viabilizar o funcionamento das instituições públicas.

Na doutrina estrangeira, Konrad Hesse pontifica que essas relações são “condições de vida” essenciais para a coletividade. Aqueles que estão nelas inseridos restariam impedidos de cumprir suas tarefas na sociedade se o *status* cívico geral, representado pelo exercício dos direitos fundamentais pelos particulares, permanecesse sempre inalterado<sup>5</sup>.

No mesmo diapasão, Canotilho leciona que as “relações especiais de poder” *exigem*, por sua natureza, restrições aos direitos fundamentais; fenômeno que denomina de “princípio da exigibilidade”<sup>6</sup>. Segue dizendo que os estatutos especiais devem ter fundamento, expresso ou implícito, na Constituição; e são suscetíveis de originar problemas de *ordenação* entre direitos fundamentais com outros valores constitucionais. Tais conflitos devem ser solvidos “mediante uma tarefa de concordância prática e de ponderação, possibilitadora da garantia dos direitos sem tornar impraticáveis os estatutos especiais”<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> SILVA, Clarissa Sampaio. Direitos fundamentais e relações especiais de sujeição. O caso dos agentes públicos. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 80.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>5</sup> HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução da 20ª edição alemã por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 261-262.

<sup>6</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed., 11ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2000, p. 466.

<sup>7</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed., 11ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2000, p. 466.

Na doutrina pátria, Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que, para serem legítimas, as restrições devem ser estritamente necessárias “ao cumprimento das finalidades que presidem ditas relações especiais”<sup>8</sup>. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo G. Branco acrescentam que, em regra, as restrições devem vir estipuladas expressamente na Constituição ou em lei autorizada por esta. No entanto, “faltando a lei, há de se recorrer aos princípios de concordância prática e de ponderação entre os direitos afetados e os valores constitucionais que inspiram a relação especial”<sup>9</sup>.

No que diz respeito à categoria dos agentes públicos, as suas liberdades individuais – dentre as quais a própria liberdade de expressão – sofrem restrições sempre que as posturas delas decorrentes tiverem repercussão sobre as respectivas atribuições funcionais ou sobre os valores que norteiam as instituições a que se encontram vinculados. Frequentemente, tais restrições se apresentam sob a forma de *deveres fundamentais específicos*, como os de obediência, lealdade à instituição, probidade, imparcialidade, eficiência, neutralidade e sigilo ou reserva sobre assuntos funcionais.

Mesmo fora do serviço, a condição funcional não desaparece inteiramente. Os efeitos desses deveres serão tanto maiores quanto maior for o nível hierárquico que o agente ocupe, ou quanto maior for, para a instituição, a importância da credibilidade junto à sociedade.

Tratando especificamente sobre o direito à *liberdade de expressão* exercido por agentes públicos, Clarissa Sampaio Silva acentua o elemento da *repercussão da mensagem* como um fator preponderante na ponderação com os deveres específicos, como os de *neutralidade e imparcialidade*<sup>10</sup>. Sustenta que alguns agentes públicos, em virtude do escalão ocupado na hierarquia administrativa, compõem a chamada “face visível do Estado”, haja vista que suas manifestações encerram fortes repercussões sobre a opinião pública, sendo capazes de orientar a adoção de certos comportamentos por parte significativa da população<sup>11</sup>.

A mesma autora noticia, no ponto, um exemplo que impressiona pela sua semelhança com o caso brasileiro. Com argúcia, ela cogita da situação de um ocupante de cargo de alta hierarquia que *recomenda a utilização de determinada substância em razão de convicções pessoais, ganhado a adesão de muitos cidadãos*:

Por tais razões, se um agente público logra inserir em dada advertência ou recomendação os perigos de uma substância ou os seus benefícios em função de suas convicções pessoais, pelo fato de ser adepto de uma religião que proíba ou incentive o seu consumo, e não por razões de ordem técnica, embora a elas se reporte, findará por fazer com que haja, potencialmente, significativo número de pessoas que, ao acolherem a informação estadual, estarão, na verdade, aderindo à dada prática religiosa ou de concepção de vida<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 828.

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 218.

<sup>10</sup> SILVA, Clarissa Sampaio. Direitos fundamentais e relações especiais de sujeição. O caso dos agentes públicos. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 241-242.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 241-242.

<sup>12</sup> SILVA, Clarissa Sampaio. Direitos fundamentais e relações especiais de sujeição. O caso dos agentes públicos. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 242.

Embora o texto acima transcrito tenha sido escrito originalmente no ano de 2007, ele se revela extremamente atual, tal como será abordado detalhadamente na seção seguinte.

## 2 ESTUDO DOS PRONUNCIAMENTOS DO PRESIDENTE DURANTE A PANDEMIA

Na crônica por que passa a vida política brasileira, o Presidente da República elegeu, desde o início da pandemia causada pela Covid-19, a cloroquina e a hidroxicloroquina como as drogas mais eficazes no combate à doença e vem apregoando o uso massificado desses medicamentos. Algumas de suas falas podem ser comentadas.

Na data de 26 de março deste ano, Bolsonaro afirmou, em referência aos citados fármacos: “Aplica logo [...]”; e acrescentou: “Sabe quando esse remédio começou a ser produzido no Brasil? Ele começou a ser usado quando eu nasci, em 1955. Medicado corretamente, não tem efeito colateral”<sup>13</sup>. Em 08 de abril, escreveu em redes sociais: “Há 40 dias venho falando do uso da hidroxicloroquina no tratamento do Covid-19. Sempre busquei tratar da vida das pessoas em 1º lugar, mas também se preocupando em preservar empregos”<sup>14</sup>.

Por outro lado, em 23 de abril de 2020, o Conselho Federal de Medicina – CFM divulgou o Parecer nº 4/2020, para tratar sobre as condições para a prescrição de cloroquina e de hidroxicloroquina em pacientes com diagnóstico de Covid-19. Após consultar extensa literatura científica, o Conselho reforçou sua posição no sentido de que não há evidências sólidas de que os referidos medicamentos tenham eficácia, seja na prevenção, seja na cura da doença. Contudo, em face da excepcionalidade da situação e, enquanto perdurasse o período da pandemia, a autarquia entendeu que seria possível a prescrição dessas drogas em situações específicas, todas pautadas na autonomia do profissional da medicina e na valorização da relação médico-paciente<sup>15</sup>.

Em 18 de maio, órgãos representativos de especialidades médicas<sup>16</sup> divulgaram comunicados expondo que a cloroquina e a hidroxicloroquina não deveriam ser utilizadas como tratamento de rotina contra o novo coronavírus, haja vista que as evidências disponíveis não sugerem benefício clinicamente significativo e que os medicamentos implicam risco moderado de problemas cardiovasculares<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> RIBEIRO, Wandy. “Cloroquina não tem efeito colateral” afirma Bolsonaro. Portal ICTQ, 2020. Disponível em: <<https://www.ictq.com.br/politica-farmaceutica/1328-cloroquina-nao-tem-efeito-colateral-afirma-bolsonaro>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>14</sup> BEHNKE, Emily. Antes de reunião com Mandetta, Bolsonaro defende, nas redes, uso de cloroquina. Portal UOL, 08 abr. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/04/08/antes-de-reuniao-com-mandetta-bolsonaro-defende-nas-redes-uso-de-cloroquina.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>15</sup> CFM – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM condiciona uso de cloroquina e hidroxicloroquina a critério médico e consentimento do paciente. Portal do Conselho Federal de Medicina, 23 abr. 2020. Disponível em: <[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28672:2020-04-23-13-08-36&catid=3](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28672:2020-04-23-13-08-36&catid=3)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>16</sup> Dentre os quais a Associação de Medicina Intensiva Brasileira – AMIB, a Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI e a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia – SBPT.

<sup>17</sup> NEVES, Úrsula. Associações médicas se manifestam contra o uso da hidroxicloroquina na Covid-19. Portal PEBMED, 19 maio 2020. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/associacoes-medicas-se-manifestam-contra-o-uso-da-hidroxicloroquina-na-covid-19/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Não obstante, Bolsonaro continuou insistindo no uso das drogas. Em entrevista ao jornalista Magno Martins, na terça-feira 19 de maio, o Presidente, em postura jocosa, afirmou que: “Quem for de direita toma cloroquina. Quem for de esquerda toma tubaína”<sup>18</sup>.

Em 23 de maio, ao ser abordado por apoiadores e jornalistas na saída do Palácio da Alvorada, declarou que, por ter recebido relatos de pessoas que teriam sido curadas, continuava recomendando os medicamentos. Já que a ciência não havia ainda indicado um remédio específico, seria melhor utilizar a cloroquina: “Até porque não tem outro remédio. É o que tem. Ou você toma a cloroquina ou não tem nada”<sup>19</sup>.

Dois dias depois, em 25 de maio, a Organização Mundial da Saúde – OMS anunciou a interrupção de testes com a cloroquina e a hidroxiclороquina para tratamento contra a Covid-19<sup>20</sup>. Em 15 de junho, a agência americana Food and Drug Administration – FDA revogou a permissão de emergência que havia concedido para o tratamento com a cloroquina e a hidroxiclороquina<sup>21</sup>.

No dia 30 de junho, a Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI publicou o Informe nº 15, ratificando a recomendação de órgãos internacionais<sup>22</sup>, no sentido de que nem a cloroquina nem a hidroxiclороquina deveriam ser utilizadas para pacientes portadores da de Covid-19, salvo em pesquisas clínicas, em virtude da falta de benefício comprovado e do potencial de toxicidade<sup>23</sup>.

No dia 17 de julho, o mesmo órgão, após a publicação de dois novos estudos sobre a doença, divulgou o Informe nº 16 no qual adotou posição ainda mais rígida. Segundo o órgão, é “urgente e necessário” que a hidroxiclороquina seja abandonada

<sup>18</sup> AZEVEDO, Reinaldo. Bolsonaro, o ópio dos cretinos, rima cloroquina com tubaína sobre cadáveres. Portal UOL, 19 maio 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/05/19/bolsonaro-quem-e-de-direita-toma-cloroquina-quem-e-de-esquerda-tubaina.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>19</sup> BOLSONARO insiste na defesa da cloroquina e diz que já ouviu testemunhos de cura. ISTO É, 23 maio 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/bolsonaro-insiste-na-defesa-da-cloroquina-e-diz-que-ja-ouviu-testemunhos-de-cura/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>20</sup> O motivo foi um estudo publicado pela revista científica *Lancet*, que envolveu mais de 96 mil pessoas e mostrou que, além de não haver benefícios no uso de tais medicamentos, haveria ainda risco de morte para os pacientes. Esse estudo, ressaltou-se, veio a ser submetido à revisão, em virtude da ausência de manutenção dos dados pela entidade fornecedora, porém não houve mudança com relação à posição da OMS. Cf. BARRETO, Clara. OMS suspende o uso da cloroquina e hidroxiclороquina em testes contra a Covid-19. Portal PEBMED, 25 maio 2020. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/oms-suspende-o-uso-da-cloroquina-e-hidroxiclороquina-em-testes-contra-a-covid-19/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>21</sup> EUA cancelam autorização para uso da hidroxiclороquina no tratamento contra a Covid-19. Portal G1, 15 jun. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/15/agencia-americana-revoga-liberacao-da-hidroxiclороquina-como-tratamento-para-a-covid-19.ghtml>>. Acesso em: 22 jun. 2020. Na revogação, os representantes da agência argumentaram que não era razoável acreditar que as formulações orais dessas drogas pudessem ser eficazes no combate à Covid-19, bem como que “nem é razoável acreditar que fatores conhecidos e os potenciais benefícios desses produtos superem seus riscos conhecidos e potenciais”.

<sup>22</sup> Organização Mundial da Saúde – OMS, a Food and Drug Administration – FDA, a Sociedade Americana de Infectologia – IDSA e o Instituto Nacional de Saúde Norte-Americano – NIH.

<sup>23</sup> CUNHA, Clóvis Arns da (Presidente da Sociedade Brasileira de Infectologia). Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, Informe nº 15, São Paulo, 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://web.infectologia.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Informe-15-uso-de-medicamentos-para-covid-19.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

no tratamento de qualquer fase da Covid-19 e que não seja gasto dinheiro público em tratamentos ineficazes, os quais podem causar efeitos colaterais<sup>24</sup>.

Em 19 de julho, em frente ao Palácio da Alvorada, Bolsonaro ergueu a caixa do medicamento diante de apoiadores<sup>25</sup>. E, no dia 20 de julho, publicou, em sua conta no *Twitter*: “É importante lembrar que o uso *off label* de medicamentos é consagrado na medicina, desde que haja clara concordância do paciente [...] sem prática do *off label*, diversas doenças ainda estariam sem tratamento”<sup>26</sup>.

No que se refere às *principais medidas de contenção e prevenção da Covid-19* – consistentes na quarentena, no distanciamento e no isolamento social – as mensagens emitidas pelo Presidente foram predominantemente contrárias à sua implementação. Além disso, questionou as iniciativas de governadores e proferiu frases do tipo: “não há motivo para pânico”; “isso está sendo propalado pela mídia”; e “outras gripes já mataram mais do que esta”<sup>27</sup>.

Em 07 de março, Bolsonaro, ao proferir um discurso em Boa Vista/RO, exortou a população a participar de manifestações de rua que aconteceriam no dia 15, em várias cidades, dizendo: “dia 15 agora tem um movimento de rua espontâneo [...]. Participem [...] é um movimento pró-Brasil”<sup>28</sup>.

Em 24 de março, o Presidente fez um pronunciamento em rede nacional de rádio e televisão, no qual minimizou a crise sanitária, chamando-a de “gripezinha”, defendeu a reabertura do comércio e das escolas e sustentou que a maior parte da população deveria retornar à rotina normal<sup>29</sup>.

Em 12 de abril, dia em que o país registrou 1.225 mortes, ele declarou: “Parece que está começando a ir embora essa questão do vírus, mas está chegando e batendo forte a questão do desemprego”<sup>30</sup>. Na data de 22 de junho, fez novo apelo pela reabertura e falou em “exagero no enfrentamento da pandemia”<sup>31</sup>.

<sup>24</sup>CUNHA, Clóvis Arns da (Presidente da Sociedade Brasileira de Infectologia). Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, Informe nº 16, São Paulo, 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://web.infectologia.org.br/wp-content/uploads/2020/07/atualizacao-sobre-a-hidroxicloroquina-no-tratamento-precoce-da-covid-19.pdf>>. Acesso em: 25 de jul. de 2020.

<sup>25</sup> SAKAMOTO, Leonardo. Cena de culto à cloroquina mostra que ela se tornou símbolo do bolsonarismo. Portal UOL, 20 jul. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/07/20/cena-de-culto-a-cloroquina-mostra-que-ela-se-tornou-simbolo-do-bolsonarismo.htm>>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>26</sup> LINDNER, Julia. Bolsonaro defende o uso de medicamento “off label” sem necessidade de seguir bula. ESTADÃO, 20 jul. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-defende-uso-de-medicamentos-off-label-sem-necessidade-de-seguir-a-bula,70003369815>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>27</sup> HENRIQUES, Cláudio Maierovitch Pessanha; VASCONCELOS, Wagner. “Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da Covid-19 no Brasil”. Estudos Avançados, vol.34, n.99, São Paulo, May/Aug. 2020, Epub July 10, 2020. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142020000200025&tling=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000200025&tling=pt)> ou <<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.003>>. Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>28</sup> JUBÉ, Andrea. Bolsonaro exorta população a sair às ruas em manifestação no dia 15. Valor, Brasília, 07 mar. 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/03/07/bolsonaro-exorta-populacao-a-sair-as-ruas-em-manifestacao-no-dia-15.ghtml>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>29</sup> VEJA a repercussão sobre o pronunciamento de Bolsonaro sobre Covid-19. FOLHA DIRIGIDA, 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://folhadirigida.com.br/empregos/especiais/veja-a-repercussao-sobre-o-pronunciamento-de-bolsonaro-sobre-covid-19>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>30</sup> CAMPOS, João Pedrosa de; ZYLBERKAN, Mariana; GHIROTO Edoardo. “Coerência no diagnóstico”. Revista VEJA, São Paulo, ABRIL, edição 2695, ano 53, nº 29, 15 jul. 2020, p. 26-29.

<sup>31</sup> COLETTA, Ricardo Della. Bolsonaro faz apelo por reabertura e fala em “exagero” no enfrentamento da pandemia. Folha de São Paulo, 22 jun. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/bolsonaro-faz-apelo-por-reabertura-e-fala-em-exagero-no-enfrentamento-da-pandemia.shtml>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Em contrapartida, sucederam-se também vários informes técnicos no sentido que a única medida reconhecidamente eficaz para prevenir a infecção (ao menos até o advento de uma vacina) seria a redução da exposição ao vírus, seja mediante o reforço à higienização, seja mediante a redução/eliminação do contato social. Nesse sentido, por exemplo, foram as manifestações do Diretor Geral da Organização Mundial de Saúde – OMS, Dr. Tedros Adhanom, em 25 de março<sup>32</sup>; e o próprio Parecer CFM nº 4/2020, de 16 de abril de 2020, já mencionado<sup>33</sup>.

### 3 PONDERAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRESIDENCIAL E OS DEVERES FUNDAMENTAIS ESPECÍFICOS

O primeiro dever a ser analisado é o de *tutelar a saúde pública*, previsto em vários dispositivos da Constituição, quais sejam: nos artigos 5º, *caput*, e 6º, *caput*, nos quais aparece em conexão com os direitos à vida e à saúde; no art. 23, II, em que figura como atribuição material ou de execução dos Poderes Públicos; e, principalmente, no art. 196, no qual o constituinte, como em uma síntese das normas anteriores, referiu-se de maneira expressa às duas realidades básicas do tratamento constitucional, como *direito* e como *dever*, a revelar a autonomia de cada uma dessas categorias. O referido dever está inserido, ainda, no objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, definido no art. 1º, IV<sup>34</sup>.

José Casalta Nabais ensina que os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata de valores e interesses comunitários, que podem se apresentar contrapostos aos valores e interesses individuais, consubstanciados nos direitos fundamentais. Embora possam estar relacionados ou conexos com direitos fundamentais, com estes não se confundem. São dotados de normatividade própria, autônoma<sup>35</sup>.

Comumente, esses deveres são positivados em normas principiológicas, isto é, em cujo enunciado não é possível identificar de antemão o respectivo substrato fático. A sua aplicabilidade direta aos casos concretos, assim, é semelhante à das normas que estatuem direitos fundamentais, sujeitando-se às condições fáticas e jurídicas existentes, comportando satisfação em graus variados e podendo ser sopesados com outros direitos, bens ou valores de igual estatura constitucional.

A Constituição determina, no art. 76, que o “Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado”<sup>36</sup>. Por essa disposição, extrai-se que o Presidente, apesar de poder delegar as atribuições materiais da União aos seus Ministros, não deixa de ser por elas responsável. Desse

<sup>32</sup> OMS reitera importância do isolamento para combater coronavírus. JORNAL NACIONAL. Portal G1, 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/25/oms-reitera-importancia-do-isolamento-para-combater-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>33</sup> CFM – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM condiciona uso de cloroquina e hidroxicloroquina a critério médico e consentimento do paciente. Portal do Conselho Federal de Medicina, 23 abr. 2020. Disponível em: <[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28672:2020-04-23-13-08-36&catid=3](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28672:2020-04-23-13-08-36&catid=3)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>35</sup> NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. 3ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012, p. 37-38.

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

modo, em qualquer pronunciamento *oficial*, está indiscutivelmente jungido ao dever de promover a saúde pública. Mas, ao lado disso, em virtude de sua investidura, *mesmo quando estiver fora do exercício das funções*, tem a sua esfera de liberdade individual gravada pela incidência do citado dever. Como derivação do vínculo estabelecido com o Estado Democrático de Direito, está sempre sujeito ao *munus* específico de *defesa da saúde pública*, em todas as suas posturas, atos ou manifestações, sejam escritas, orais ou até mesmo gestuais.

O fato de as afirmações serem proferidas, eventualmente, em veículos ou canais privados de comunicação, em nada modifica ou prejudica esse dever, já que a matéria de fundo é de interesse nacional e afeta a saúde pública. Além disso, por se tratar do próprio Chefe do Poder Executivo Federal, é muito mais difícil, na ótica do cidadão comum, diferenciar os conceitos de dentro e fora do serviço. O indivíduo Jair Bolsonaro sempre é encarado pelo papel que exerce no seio do Estado.

O dever de defesa da saúde pública exige o atendimento dos *princípios da precaução e da prevenção*. Com efeito, a *atuação preventiva* do Poder Público está expressamente enunciada no art. 196 da Constituição, o qual estatui que a saúde será garantida mediante políticas que “visem à redução do risco de doença e de outros agravos”<sup>37</sup>.

Conjugado à defesa da saúde pública, existe outro dever constitucional a incidir na situação-problema: o *dever de prestar informação de relevância pública, com correção, clareza e fidedignidade*, o qual emana de dois incisos do art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal<sup>38</sup>. No primeiro, está assegurado “o acesso à informação”; e, no segundo, o direito de todos receberem dos “órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral”. O Presidente, nas manifestações oficiais, está sujeito a tal encargo. Mas, mesmo nas não oficiais, apesar de não poder ser considerado *órgão público*, não pode prejudicar as finalidades essenciais de sua função, sendo-lhe vedado: *atentar contra a verdade* ou *atentar contra a necessidade de esclarecimento dos fatos sobre os quais venha a opinar ou comentar*.

Estabelecida, assim, a “topografia do conflito”<sup>39</sup> entre bens constitucionais, o primeiro questionamento consiste em saber se há possibilidade de harmonização prática, ou seja, de uma solução resultante da incidência conjugada de elementos oriundos de todas as normas em confronto.

No caso em apreço, a solução de harmonização prática somente seria possível para a adequação de posturas futuras do Presidente (e, mesmo assim, bastante difícil de ser alcançado, dada a insistência das declarações). Todavia, para as posturas já materializadas, com efeitos já produzidos, a sua constitucionalidade somente pode ser aferida a partir da verificação de qual das normas (ou do conjunto de normas) apresenta maior peso ou valor.

Este último tipo de confrontação, denominado de sopesamento, ponderação ou balanceamento, é abordado em doutrina, dentre muitos, por Robert Alexy, o qual ensina que a solução consiste em estabelecer uma *relação de precedência condicionada*, com base nas circunstâncias do concreto<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed., 11ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1239.

<sup>40</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 5ª triagem. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 96.

Nesse sentido, o 1º fator (objetivo e relevante) a incidir decisivamente na colisão diz respeito à *alta repercussão da mensagem*, consistente na potencialidade para estimular a adoção de determinados comportamentos por parte significativa da sociedade, a exemplo da *automedicação*.

A propósito, ao fim de maio, foi divulgada notícia de que, após o governo defender o uso da cloroquina para o tratamento da Covid-19, a procura pelo medicamento disparou nas farmácias, os preços aumentaram, e os remédios sumiram das prateleiras. Isso prejudicou, inclusive, pacientes que usavam o remédio antes da pandemia para o tratamento de outras doenças<sup>41</sup>.

Ainda na avaliação do 1º fator, cumpre trazer à tona um estudo elaborado por economistas da Fundação Getúlio Vargas-SP e da Universidade de Cambridge, no Reino Unido. Nesse, os pesquisadores se utilizaram de dados de geolocalização anônimos de 60 milhões de aparelhos celulares e cruzaram com informações divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Concluíram que, após as falas do Presidente em 15 e 24 de março, minimizando os riscos da pandemia de Covid-19 e desestimulando as medidas de contenção, a taxa de adesão ao isolamento social caiu imediatamente em municípios nos quais ele contava com maioria de apoiadores (havia recebido mais votos durante o pleito eleitoral de 2018). As quedas foram significativas, e os seus efeitos persistiram por pelo menos uma semana<sup>42</sup>.

O 2º fator a orientar o balanceamento consiste na *divergência entre os posicionamentos do Presidente e as evidências científicas*. Esse contexto está ligado à *acentuada reiteração desses posicionamentos (3º fator)*, ou seja, à firme resolução do Chefe do Poder Executivo em mantê-los, mesmo à medida foram sendo desaprovados pelos órgãos técnicos.

Por um lado, o Presidente, enquanto indivíduo, detém a liberdade de se expressar e de opinar; mas, por outro, a insistência, ao longo de meses a fio, baseada somente em convicção pessoal, transformou o que poderia ser, em princípio, apenas uma opinião ou simples expressividade, em uma *bandeira ideológica*. Dessa forma, acaba por sonegar os esclarecimentos necessários aos cidadãos, que ficam sujeitos a seguir aquilo que corresponde às crenças de cada um. A população resta desprovida de informações públicas confiáveis, tanto para pautar as escolhas individuais, como para contribuir com a eficácia das medidas sanitárias.

Há de se considerar, ainda, como 4º fator, a necessidade de *cautela para evitar a produção de danos à saúde pública*, que podem ser irreparáveis, irreversíveis ou imprevisíveis. Nessas condições, a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução conduz a que a atividade potencialmente lesiva seja obrigatoriamente evitada.

Há segurança técnica quanto à produção de efeitos colaterais pelos medicamentos recomendados pelo Presidente. Há também clareza de que, enquanto não advier a vacina, as medidas mais eficazes para reduzir a propagação da doença são aquelas relacionadas à redução da exposição ao vírus.

---

<sup>41</sup> SOBRINHO, Wanderley Preite. Com alta na procura, preço dispara e cloroquina some das farmácias. Portal UOL, São Paulo, 26 maio 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/26/com-alta-na-procura-preco-dispara-e-cloroquina-some-das-farmacias.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>42</sup> AJZENMAN, Nicolás; CAVALCANTI, Tiago; DA MATA, Daniel. "More Than Words: Leaders' Speech and Risky Behavior During a Pandemic". April 22, 2020. Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=3582908>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3582908>>. Acesso em: 25 set. 2020.

Os riscos decorrentes do não acatamento das medidas de contenção abrangem: esgotamento dos meios de atendimento disponíveis nos sistemas público e privado de saúde; possibilidade de recidiva da doença; prejuízos para as atividades econômicas e para os postos de trabalho; e, principalmente, óbitos de milhares de pessoas.

Além desses, importa acrescentar que o Brasil é marcado, em suas grandes cidades, pela existência de comunidades vulneráveis, de baixa renda, que ocupam habitações em condições precárias, aglomeradas e desprovidas do devido aparato sanitário. Esse contexto social aumenta seriamente o risco de novas contaminações.

No plano internacional, o país pode sofrer prejuízos à sua imagem e à sua credibilidade no enfrentamento de crises, o que torna plausível uma condição de futuro isolamento político e/ou econômico.

Destarte, as circunstâncias fáticas e objetivas que marcam a colisão das normas constitucionais em epígrafe desembocam na demonstração de que, na relação de precedência, a norma que tutela a liberdade de expressão deve ceder face à incidência das normas que positivam os deveres constitucionais específicos, decorrentes dos arts. 5º, *caput* e incisos XIV e XXXIII; 6º, *caput*; 23, II; e 196, todos da Constituição Republicana. Vale dizer: afastada a possibilidade de solução conjugada das normas em conflito, aflora a conclusão de que são os vetores obrigacionais/proibitivos da Constituição que, efetivamente, regem as condutas.

À semelhança da metódica de Alexy<sup>43</sup>, é possível extrair uma *lei colisão*, em que **P1** corresponde ao direito à liberdade de expressão; e **P2**, aos deveres constitucionais de: proteção da saúde pública, prevenção-precaução e prestação de informação de relevância social clara e fidedigna. As condições que implicam a preferência de **P2** sobre **P1** foram identificadas como sendo: alta repercussão das mensagens; contrariedade às evidências científicas; acentuada reiteração; e necessidade de cautela para evitar danos irreparáveis, irreversíveis ou imprevisíveis. Tais condições (**C**) formam o suporte fático da regra do caso concreto, cuja prescrição consiste na consequência jurídica (**R**) reclamada pela incidência das normas prevalentes, a saber: ilicitude constitucional das condutas analisadas.

Por derradeiro, resta observar que, por ser a saúde um *direito social*, é possível que as mesmas condutas sejam consideradas como configuradoras do crime de responsabilidade previsto no art. 85, III, da CRFB/88<sup>44</sup>. Para tanto, é preciso verificar a presença de um elemento subjetivo (*dolo* ou *culpa grave*) e dos elementos materiais (*nexo de causalidade* e *nocividade constitucional relevante*).

Tanto o elemento subjetivo quanto os materiais estão sujeitos à avaliação política do Congresso Nacional. Há, no entanto, fortes indicativos que denotam o seu aperfeiçoamento no caso em análise: o *dolo* ou a *culpa grave* podem ser extraídos da prolongada reiteração das condutas lesivas, mesmo contrárias aos posicionamentos dos órgãos técnicos e científicos; o *nexo de causalidade* pode ser inferido, dentre outros aspectos, do aumento do consumo da cloroquina e da hidroxicloroquina, bem como da redução da adesão ao distanciamento social e da realização de manifestações de apoiadores do governo durante a pandemia; e a relevante *nocividade constitucional* pode ser decorrente do número exorbitante de

---

<sup>43</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 5ª triagem. São Paulo: Malheiros, 2017.2017, p. 96-99.

<sup>44</sup> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...] III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

contaminações e óbitos, que, na data de 25 de setembro, chegaram ao patamar de 4.657.702 *casos confirmados* e de 139.808 *óbitos*<sup>45</sup>.

## CONCLUSÃO

A partir do exposto, é possível observar que o direito fundamental à liberdade de expressão titularizado pelos agentes públicos e, em particular, pelo Presidente da República, sofre limitações ou restrições decorrentes do especial vínculo travado com o Estado. Tais restrições podem assumir as formas de deveres fundamentais específicos (dever de promoção e defesa da saúde pública, de cautela e de prestação de informações escorreitas e claras à população).

Analisadas as posturas do Presidente relacionadas à pandemia de Covid-19, traçou-se a estrutura de colisão entre a liberdade de expressão e os referidos deveres. Consideradas várias premissas fáticas, como a alta repercussão das mensagens, a acentuada contrariedade à ciência, a reiteração e os riscos intoleráveis, imprevisíveis e incalculáveis à saúde e à vida de milhares de pessoas, constatou-se que as condutas desbordaram das fronteiras protetivas da liberdade de expressão e acarretaram violações aos referidos deveres constitucionais.

Tal raciocínio, associado aos elementos de dolo ou culpa grave, do nexo de causalidade e da relevante nocividade constitucional, revelou ser possível, na espécie, a configuração do atentado à Constituição e do crime de responsabilidade previsto no art. 85, III, da CRFB/88 (o que depende, ainda, do juízo político a cargo do Congresso Nacional).

## REFERÊNCIAS

AJZENMAN, Nicolás; CAVALCANTI, Tiago; DA MATA, Daniel. “More Than Words: Leaders’ Speech and Risky Behavior During a Pandemic”. April 22, 2020. Available at: <<https://ssrn.com/abstract=3582908>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3582908>> Acesso em: 25 set. 2020.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 5ª triagem. São Paulo: Malheiros, 2017.

AZEVEDO, Reinaldo. Bolsonaro, o ópio dos cretinos, rima cloroquina com tubaína sobre cadáveres. Portal UOL, 19 maio 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/05/19/bolsonaro-quem-e-de-direita-toma-cloroquina-quem-e-de-esquerda-tubaina.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BARRETO, Clara. OMS suspende o uso da cloroquina e hidroxicoloroquina em testes contra a Covid-19. Portal PEBMED, 25 maio 2020. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/oms-suspende-o-uso-da-cloroquina-e-hidroxicoloroquina-em-testes-contra-a-covid-19/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BEHNKE, Emily. Antes de reunião com Mandetta, Bolsonaro defende, nas redes, uso de cloroquina. Portal UOL, 08 abr. 2020 Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/04/08/antes-de->

<sup>45</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Painel Coronavírus. CORONAVÍRUS BRASIL, Brasília, 2020, Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 25 set. 2020.

reuniao-com-mandetta-bolsonaro-defende-nas-redes-uso-de-cloroquina.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BOLSONARO insiste na defesa da cloroquina e diz que já ouviu testemunhos de cura. ISTO É, 23 maio 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/bolsonaro-insiste-na-defesa-da-cloroquina-e-diz-que-ja-ouviu-testemunhos-de-cura/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CAMPOS, João Pedroso de; ZYLBERKAN, Mariana; GHIROTO Edoardo. “Coerência no diagnóstico”. Revista VEJA, São Paulo, ABRIL, edição 2695, ano 53, nº 29, 15 jul. 2020, p. 26-29.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed., 11ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2000.

CFM – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM condiciona uso de cloroquina e hidroxicloroquina a critério médico e consentimento do paciente. Portal do Conselho Federal de Medicina, 23 abr. 2020. Disponível em: <[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28672:2020-04-23-13-08-36&catid=3](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28672:2020-04-23-13-08-36&catid=3)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

COLETTA, Ricardo Della. Bolsonaro faz apelo por reabertura e fala em “exagero” no enfrentamento da pandemia. Folha de São Paulo, 22 jun. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/bolsonaro-faz-apelo-por-reabertura-e-fala-em-exagero-no-enfrentamento-da-pandemia.shtml>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CUNHA, Clóvis Arns da (Presidente da Sociedade Brasileira de Infectologia). Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, Informe nº 15, São Paulo, 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://web.infectologia.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Informe-15-uso-de-medicamentos-para-covid-19.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

CUNHA, Clóvis Arns da (Presidente da Sociedade Brasileira de Infectologia). Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, Informe nº 16, São Paulo, 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://web.infectologia.org.br/wp-content/uploads/2020/07/atualizacao-sobre-a-hidroxicloroquina-no-tratamento-precoce-da-covid-19.pdf>>. Acesso em: 25 de jul. de 2020.

EUA cancelam autorização para uso da hidroxicloroquina no tratamento contra a Covid-19. Portal G1, 15 jun. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/15/agencia-americana-revoga-liberacao-da-hidroxicloroquina-como-tratamento-para-a-covid-19.ghtml>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

GHIROTTI, Eduardo; GONÇALVES, Eduardo; CAMPOS, João Pedroso; MATTOS, Marcela. “Todo o cuidado é pouco”. Revista VEJA, São Paulo, ABRIL, edição 2690, ano 53, nº 24, 10 jun. 2020, p. 28-35.

GRANCHI, Giulia. Por que a cloroquina é segura para certas doenças, mas talvez não para covid. Portal VivaBem, São Paulo, 28 maio 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/05/28/por-que-cloroquina-e-segura-para-certas-doencas-mas-pode-nao-ser-para-covid.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

HENRIQUES, Cláudio Maierovitch Pessanha; VASCONCELOS, Wagner. “Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da Covid-19 no Brasil”. Estudos Avançados, vol.34, n.99, São Paulo, May/Aug. 2020, Epub July 10, 2020. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142020000200025&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000200025&tlng=pt)> ou <<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.003>>. Acesso em: 23 set. 2020.

HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução da 20ª edição alemã por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

JUBÉ, Andrea. Bolsonaro exorta população a sair às ruas em manifestação no dia 15. Valor, Brasília, 07 mar. 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/03/07/bolsonaro-exorta-populacao-a-sair-as-ruas-em-manifestacao-no-dia-15.ghtml>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

LINDNER, Julia. Bolsonaro defende o uso de medicamento “off label” sem necessidade de seguir bula. ESTADÃO, 20 jul. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-defende-uso-de-medicamentos-off-label-sem-necessidade-de-seguir-a-bula,70003369815>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Painel Coronavírus. CORONAVÍRUS BRASIL, Brasília, 2020, Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 25 set. 2020.

NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. 3ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012.

NEVES, Úrsula. Associações médicas se manifestam contra o uso da hidroxicloroquina na Covid-19. Portal PEBMED, 19 maio 2020. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/associacoes-medicas-se-manifestam-contra-o-uso-da-hidroxicloroquina-na-covid-19/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

OMS reitera importância do isolamento para combater coronavírus. JORNAL NACIONAL. Portal G1, 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/25/oms-reitera-importancia-do-isolamento-para-combater-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

RIBEIRO, Wandy. “Cloroquina não tem efeito colateral” afirma Bolsonaro. Portal ICTQ, 2020. Disponível em: <<https://www.ictq.com.br/politica-farmaceutica/1328-cloroquina-nao-tem-efeito-colateral-afirma-bolsonaro>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

RIBEIRO, Mauro Luiz de Brito (Conselheiro). PROCESSO-CONSULTA CFM nº 8/2020 – PARECER CFM nº 4/2020. Conselho Federal de Medicina, Brasília, 16 abr. 2020. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/4>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. Cena de culto à cloroquina mostra que ela se tornou símbolo do bolsonarismo. Portal UOL, 20 jul. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/07/20/cena-de-culto-a-cloroquina-mostra-que-ela-se-tornou-simbolo-do-bolsonarismo.htm>>. Acesso em: 25 set. 2020.

SILVA, Clarissa Sampaio. Direitos fundamentais e relações especiais de sujeição. O caso dos agentes públicos. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Com alta na procura, preço dispara e cloroquina some das farmácias. Portal UOL, São Paulo, 26 maio 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/26/com-alta-na-procura-preco-dispara-e-cloroquina-some-das-farmacias.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

VEJA a repercussão sobre o pronunciamento de Bolsonaro sobre Covid-19. FOLHA DIRIGIDA, 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://folhadirigida.com.br/empregos/especiais/veja-a-repercussao-sobre-o-pronunciamento-de-bolsonaro-sobre-covid-19>>. Acesso em: 22 jun. 2020.